SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238490 - SP (2025/0382028-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
		JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO	:	PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929
		VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA EM OPERAÇÃO DE *FACTORING*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários, negando provimento à apelação.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução nos quais se discutem a validade de título executivo lastreado em confissão de dívida em operação de *factoring*, a idoneidade da testemunha instrumentária e a suspensão da execução por recuperação judicial da coembargante.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação à empresa em recuperação judicial por perda superveniente do objeto e julgou improcedentes os embargos, afastando a nulidade do título e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA58172719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e0ae7c2a-a98e-4b57-9865-97c900966ce2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e afastamento indevido de precedente; e (ii) saber se o instrumento de confissão de dívida firmado no contexto de operação de fomento mercantil possui força executiva à luz do art. 784, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso.

7. Ocorreu ofensa ao art. 784, III, do Código de Processo Civil, porque a confissão de dívida fundada em operação de *factoring* é inválida como título executivo, por transferir à faturizada o risco de insolvência inerente à atividade da faturizadora, inexistindo direito de regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso. 2. Há violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem diverge do entendimento de que a confissão de dívida vinculada a operação de *factoring* é inválida como título executivo.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 926 e 784, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.051.414/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e0ae7c2a-a98e-4b57-9865-97c900966ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238490 - SP (2025/0382028-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	:	DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
		JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO	:	PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929
		VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA EM OPERAÇÃO DE *FACTORING*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários, negando provimento à apelação.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução nos quais se discutem a validade de título executivo lastreado em confissão de dívida em operação de *factoring*, a idoneidade da testemunha instrumentária e a suspensão da execução por recuperação judicial da coembargante.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação à empresa em recuperação judicial por perda superveniente do objeto e julgou improcedentes os embargos, afastando a nulidade do título e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e afastamento indevido de precedente; e (ii) saber se o instrumento de confissão de dívida firmado no contexto de operação de fomento mercantil possui força executiva à luz do art. 784, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso.

7. Ocorreu ofensa ao art. 784, III, do Código de Processo Civil, porque a confissão de dívida fundada em operação de *factoring* é inválida como título executivo, por transferir à faturizada o risco de insolvência inerente à atividade da faturizadora, inexistindo direito de regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso. 2. Há violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem diverge do entendimento de que a confissão de dívida vinculada a operação de *factoring* é inválida como título executivo.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 926 e 784, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.051.414/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VENICIUS TOBIAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 294):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO – Instrumento de confissão de dívida – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO EMBARGANTE – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Testemunha sócia da exequente que assinou o termo de confissão de dívida como testemunha instrumentária – Circunstância que não invalida o título executivo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

a) 489, § 1º, VI, e 926 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria observado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre *factoring* e confissão de dívida (REsp n. 2.106.765/CE), deixando de demonstrar distinção ou superação do precedente, o que configura falta de fundamentação adequada;

b) 784, III, do Código de Processo Civil, já que o título não foi validamente subscrito por duas testemunhas isentas e, ademais, trata-se de confissão de dívida oriunda de operação de fomento mercantil (*factoring*), sem direito de regresso, invalidando a exigibilidade;

c) 228, IV, do Código Civil, porque o acórdão recorrido admitiu como testemunha instrumentária em confissão de dívida sócio e diretor da credora, restringindo indevidamente a vedação legal apenas às testemunhas judiciais, o que afasta a executividade prevista no 784, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a condição de empresa de fomento mercantil "não interfere na possibilidade de firmar instrumento de confissão de dívida" e ao admitir testemunha instrumentária sócia da exequente, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.106.765/CE e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação Cível n. 0708624-61.2019.8.07.0001.

Requer o provimento para que se reconheça a invalidade do título executivo e se afaste a executividade da confissão de dívida firmada em contexto de *factoring*, reformando-se o acórdão recorrido; para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se determine a observância dos arts. 926 e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, com a consequente reforma do julgado; e para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial a fim de impedir o andamento da execução até o julgamento definitivo.

Contrarrazões às fls. 354-355.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da invalidade do título executivo por suposta inidoneidade da testemunha instrumentária e por alegada impossibilidade de confissão de dívida em operação de *factoring*, além de pedir a suspensão da execução em razão de recuperação judicial da coembargante.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação à empresa em recuperação judicial por perda superveniente do objeto e julgou improcedentes os embargos do recorrente, afastando a alegação de nulidade do título; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença. Negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 926 e 489, § 1º, VI, do CPC

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos relevantes deduzidos em apelação, especialmente no que se refere à impossibilidade de validação de confissão de dívida no contexto de operação de fomento mercantil e à inaplicabilidade de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incorrendo, assim, em deficiência de fundamentação.

Afirma ainda que o Tribunal de origem afastou precedente do STJ sem proceder à devida distinção ou superação, violando o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência.

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, a controvérsia posta nos autos, examinando os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

Consignou expressamente que não há vedação legal para que sócio da empresa exequente subscreva o instrumento de confissão de dívida como testemunha instrumentária, assentando que o art. 228 do Código Civil se refere às testemunhas judiciais, e não às instrumentárias, as quais se limitam a atestar a regularidade formal do documento.

Acrescentou que não foi demonstrado vício na formação do título, nem mesmo impugnada a existência da dívida ou do inadimplemento, concluindo, nesse contexto, pela validade do título executivo.

Registrou, por fim, que a circunstância de a credora atuar no ramo de fomento mercantil não impede a formalização de confissão de dívida.

Dessa forma, evidencia-se que o Tribunal de origem apreciou, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Também não se verifica afronta ao art. 926 do Código de Processo Civil. Isso porque o acórdão recorrido adotou fundamentação própria e coerente com a interpretação que reputou aplicável ao caso concreto.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou em deficiência de fundamentação, mas tão somente em inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não enseja a nulidade do acórdão recorrido.

II - Arts. 784, III, do CPC e 228, IV, do CC

Sustenta a parte recorrente que o título executivo extrajudicial padece de nulidade. Argumenta que a confissão de dívida foi firmada em um contexto de operação de fomento mercantil (*factoring*), na qual a faturizadora assume o risco da insolvência dos títulos cedidos, inexistindo direito de regresso contra a faturizada.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

Defende, assim, que a ausência de responsabilidade pela solvência dos créditos retira a exigibilidade e a liquidez do instrumento de confissão de dívida, descaracterizando-o como título executivo.

As alegações da parte recorrente procedem.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência dos embargos à execução, consignou que a circunstância de a exequente ser empresa de fomento mercantil não interfere na possibilidade de firmar instrumento de confissão de dívida.

Contudo, tal entendimento diverge frontalmente da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a orientação do STJ, operação de *factoring* não se confunde com o desconto bancário, pois nela a faturizadora adquire os direitos creditórios com deságio e assume o risco integral pela solvabilidade dos títulos. Por conseguinte, é vedada a transferência desse risco à faturizada por meio de cláusulas de regresso ou pela emissão de títulos de crédito e confissões de dívida destinados a garantir a solvência dos créditos cedidos. Admitir a validade de uma confissão de dívida que tenha por objeto o inadimplemento de títulos em operação de fomento mercantil subverteria a própria natureza do contrato.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

2. **O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (factoring).**

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O factoring (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de factoring.

6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; **(II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring;** e (III) eventual fiança ou aval aposto na cártula garantidora.

7. **Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.**

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. AÇÃO DE REGRESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. **A faturizadora não detém o direito de buscar ressarcimento da faturizada com base na alegação de não pagamento dos títulos cedidos, pois esse risco é integrante do contrato de factoring, incompatível com o direito de regresso.** Precedentes.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

> 2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.
>
> 3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à natureza do contrato de factoring celebrado entre as partes é providência que esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.051.414/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, destaquei.)

Dessa forma, verifica-se que o título que aparelha a execução de origem carece de validade jurídica, uma vez que a confissão de dívida foi utilizada como mecanismo para transferir à faturizada o risco de insolvência que compete exclusivamente à faturizadora. A inexistência de direito de regresso nas operações de fomento mercantil torna o débito confessado inexigível, o que retira a força executiva do instrumento particular. Portanto, houve ofensa ao art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, o recurso deve ser provido neste ponto para declarar a nulidade do título executivo e, consequentemente, julgar procedentes os embargos à execução.

Assim, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas pelo recorrente.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a nulidade do título executivo e, consequentemente, extinguir a ação de execução quanto ao recorrente, ficando invertidos os honorários sucumbenciais arbitrados na origem**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: 1b62ad73-9338-49d9-8c1b-c4216a224aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.490 / SP

Número Registro: 2025/0382028-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010572720218260058 10014175920218260058 22603815320238260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VENICIUS TOBIAS
ADVOGADOS	: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
	DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
RECORRIDO	: PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCEL SCHINZARI - SP252929
	VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:35
Código de Controle do Documento: f70b2b78-8cb8-46c0-90dc-3d9bbcfbb1c6

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:35
Código de Controle do Documento: f70b2b78-8cb8-46c0-90dc-3d9bbcfbb1c6